



421
f

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

4ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 02711700087150

AUTORAS: ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. ME e
ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EPP

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a):

1. Trata-se do pedido de recuperação judicial de **ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. ME e ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EPP**, o qual foi ajuizado em 11/08/2017 e teve seu processamento deferido em 06/10/2017, fls. 215/221 – 2º volume.

A Administradora Judicial prestou compromisso, fl. 222, e informou as providências iniciais tomadas, juntou documentos e requereu o ressarcimento de despesas, fls.227/237.

Publicado o edital de processamento da recuperação judicial, fls. 238/243 e 245.

O Banco do Brasil S/A pediu o cadastramento de seu advogado, fls. 246/247.

Caixa Econômica Federal requereu habilitação de seus créditos, fls. 249/250 e 255/256.

Juntado substabelecimento da Administradora Judicial, para retirada dos autos em carga, fl. 261.

Votorantim Cimentos S/A juntou documentos de representação, fls. 262/272.

h



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

A parte autora apresentou o Plano de Recuperação Judicial, fls. 273/356.

A Administradora Judicial apresentou a relação provisória de credores, pugnando pela sua não publicação e pela intimação do grupo recuperando, para apresentar complementações contábeis, fls. 357/399. Também apresentou manifestação relativa à movimentação processual ocorrida até a fl. 260, requerendo fosse certificado se a autora havia apresentado o plano de recuperação judicial, fls. 400/402.

Despacho judicial, fl. 401.

Intimada, fl. 404, a autora apresentou manifestação, acompanhada de documentos, fls. 405/412.

Às fls. 413/416, a parte autora requereu a prorrogação do *stay period*.

A Administradora Judicial apresentou manifestação, fls.417/429.

Autos ao Ministério Público.

É o relatório.

2. Compulsados os autos, constata-se que devem ser apreciadas as seguintes questões: 1) se o atraso na apresentação do plano de recuperação judicial pela autora deve acarretar a convalidação da recuperação em falência; 2) a legalidade do plano no que tange ao prazo de pagamento dos credores trabalhistas; 3) necessidade ou não de apresentação de plano individual pelas autoras; 4) intimação da autora para apresentar os documentos necessários para que a Administradora Judicial conclua a Relação de Credores, e, 5) pedido de prorrogação do *stay period*.

Vejamos.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

422
P

Questão "1":

A Administradora Judicial aduziu que, a despeito do disposto no art. 53 da LREF, em sua opinião, não se estaria diante de hipótese de convolação em falência, considerando-se o princípio da preservação da empresa, **com o que este órgão concorda.**

Questão "2":

Conforme asseverado pela Administradora Judicial, possível a análise da legalidade do plano de recuperação pelo Juízo, sendo que, de acordo com o art. 54, caput, da LREF, ele não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos credores trabalhistas. A Administradora Judicial já alertou os representantes da empresa sobre tal circunstância, o que deverá ser objeto de retificação, conforme referido à fl. 418.

Ainda, na eventualidade de ser apresentada objeção ao plano de recuperação judicial, deverá ser convocada Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca do mesmo. E, conforme referem João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, no tópico "7.1. Limite do juiz na análise do plano", da obra "**Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei nº 11.101/05**", Editora Almedina, 2016, páginas 326 e 327, a decisão da Assembleia Geral de Credores é soberana, **cabendo ao Juiz examinar** o cumprimento das formalidades da deliberação, **a legalidade das cláusulas do plano, mas não o mérito do mesmo**, ou seja, a exequibilidade e a viabilidade econômico-financeira, pois tal exame é de competência exclusiva da Assembleia.

Assim, na hipótese de não haver impugnação ao plano ou em eventual aprovação do mesmo pela Assembleia Geral

h



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

de Credores, verificada a presença de violação a disposições da LREF, o Juiz, de ofício, poderá decretar a nulidade do plano nesse ponto. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, as seguintes decisões do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RENÚNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECONHECIMENTO DA VIABILIDADE ECONÔMICA.

1. Não procede a arguição de ofensa aos arts. 131 e 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
2. Somente se pronuncia a nulidade do ato com a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorre quando descumprido o prazo exigido para a realização de primeira convocação nem sequer instalada.
3. As deliberações a serem tomadas pela assembleia de credores restringem-se a decisões nas esferas negocial e patrimonial, envolvendo, pois, os destinos da empresa em recuperação. Inexiste ato judicial específico que exija a participação do advogado de qualquer dos credores, razão pela qual é desnecessário constar do edital intimação dirigida aos advogados constituídos.
4. É possível ao credor fiduciário renunciar aos efeitos privilegiados que seu crédito lhe garante por força de legislação específica. Essa renúncia somente diz respeito ao próprio credor renunciante, pois o ato prejudica a garantia a que tem direito, sendo desnecessária a prévia anuência de todos os outros credores quirografários.
5. As decisões da assembleia de credores representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores.

6. Não constatada nenhuma ilegalidade evidente, meras alegações voltadas à alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação da empresa não são suficientes para reformar a homologação deferida.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1513260/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015.

2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência.

3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.

4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.

5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, **respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.**



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (grifei)

Por fim, na eventualidade de ser homologado o plano de recuperação judicial, presente ilegalidade, poderá ser interposto recurso contra a decisão homologatória.

Mais não precisa ser dito.

Questão "3":

Apesar do litisconsórcio ativo existente, entende este órgão que deverá ocorrer a apresentação individualizada do plano de recuperação pelas empresas autoras, de forma a garantir-se a *pars conditio creditorum*. Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. 1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 3. **Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.** 4. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). 5. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70066461765, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015)
(grifo nosso)

Por sua pertinência, se transcreve trecho do voto proferido no recurso supra, no ponto em apreço:

“(…)

De acordo com o art. 557, *caput*, do CPC, e tendo em vista a ausência de fundamentos novos capazes de modificar a decisão monocrática já prolatada, mantenho a decisão nos seus mais exatos termos, passando a transcrevê-la:

(…)

Com efeito, embora seja possível a formação de litisconsórcio ativo em pedido de recuperação judicial, tal, por si só, não afasta a necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.

Nessa linha, o parecer do Ministério Público, de lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Gilmar Possa Maroneze, cuja fundamentação peço vênha para em parte transcrever e adotar como razões de decidir:

Inicialmente, em relação à formação de litisconsórcio ativo das agravadas para o manejo conjunto da recuperação judicial, importa registrar não haver qualquer controvérsia nesse sentido, mostrando-se relevantes as lições de Fábio Ulhoa



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

Coelho, in Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139, sobre o tema:

A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.

Extraí-se da inicial do pedido de recuperação que as agravadas integram, efetivamente, um grupo econômico, estabelecido mediante vínculos de coligação/controlado e interesses convergentes, possuindo acionistas e diretores/administradores em comum.

A despeito disso, não há previsão legal expressa dispondo sobre a possibilidade de apresentação de um plano de recuperação judicial conjunto por diversas empresas, ainda que sejam pertencentes a um mesmo grupo econômico. Consoante se infere do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a lei faz menção à existência de um devedor:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Especificamente sobre a apresentação do plano de recuperação, assim dispõe a lei incidente à espécie:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Ainda que seja viável, para fins de engenharia tributária, por conveniência contábil e de gestão, a instituição de empresas distintas para a consecução de uma atividade econômica, cumpre frisar que esta opção deve ser acolhida com seus ônus e bônus.

A providência de cindir uma atividade empresarial em diversas pessoas jurídicas foi conveniente às agravadas, que não podem, a fim de buscar o restabelecimento da sua saúde financeira, pretender, agora, estabelecer uma espécie de desconsideração



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

da personalidade jurídica voluntária, juntando todos os ativos e passivos em um mesmo monte.

Ora, a recuperação judicial é um favor legal previsto em face de empresas isoladamente consideradas, que devem, individualmente, reunir condições para dele se beneficiarem. Apesar da possibilidade de pedido conjunto, cada sociedade deve atender aos requisitos legais, nos termos da doutrina já citada de Fábio Ulhoa Coelho.

A apresentação do plano conjunto pode mascarar as condições de cada postulante, além de esta circunstância violar o princípio da pars conditio creditorum.

Logo, não é razoável que, para o fim de alcançar um favor legal, o patrimônio de uma sociedade seja colocado à disposição de credores alheios a ela, que ao invés de concorrer apenas entre si, passam a disputar valores e direito de votos em assembleia com credores de outras sociedades, alterando o poder de decisão de cada classe e a capacidade de pagamento de cada empresa.

Mesmo considerando a hipótese de o patrimônio de uma empresa vir a fazer frente a obrigações de outra, através da desconsideração da personalidade jurídica, cuida-se efetivamente de uma exceção a ser verificada no caso concreto; jamais uma faculdade das próprias pessoas jurídicas, em uma espécie de benefício pela confusão patrimonial.

E a jurisprudência desta Corte:

Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Impossibilidade de confusão patrimonial. Obrigatoriedade de apresentação de planos distintos para cada empresa e votação somente pelos respectivos credores. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70062985171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/05/2015)

Destarte, procede a pretensão recursal, no ponto, porquanto a r. decisão agravada não determinou expressamente a apresentação dos planos de forma individualizada.

(...)”

Assim, de ser determinada a apresentação de plano de recuperação individual para cada empresa autora, com reabertura do prazo para tanto, sem prejuízo dos atos processuais já realizados, como aduzido pela Administradora Judicial à fl. 420-v.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

Questão "4":

Diante do referido às fls. 366 e 420, a parte autora deverá ser intimada a apresentar os documentos necessários para que a Administradora Judicial conclua a Relação de Credores.

Questão "5":

A jurisprudência tem admitido a prorrogação do prazo estabelecido no art.6º, §4º, da LREF, também chamado de *stay period*, conforme ilustram as ementas infra:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. PRAZO DE 180 DIAS DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70075306167, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 22/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO AFASTADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAYPERIOD PARA CONCLUSÃO DA FASE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. Tendo em vista inexistir previsão legal acerca da hipótese de impossibilidade de cumprimento de todas as etapas do procedimento preparatório para a apresentação do plano e realização da AGC no prazo de 180 dias, em casos excepcionais, cuja causa seja imputável somente a fatores inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão ou ao enredamento das relações jurídicas travadas pela sociedade em recuperação, deve ser admitida a não



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

426
P

incidência da regra que proíbe a prorrogação do período de suspensão, a fim de proporcionar tempo suficiente para conclusão da fase de verificação dos créditos e realização da AGC. A demora na tramitação do processo judicial, que acarreta a dificuldade de cumprimento do cronograma legal no prazo de 180 dias, não pode impedir os objetivos da lei, visando assegurar, ao devedor, tempo e condições para a reestruturação da empresa e apresentação do plano. A retomada de execuções individuais contra a recuperanda permitiria aos credores a busca imediata da satisfação de seus créditos, aniquilando as condições necessárias à reestruturação da empresa, à aprovação do plano e à paridade de tratamento entre os credores, ferindo os princípios da preservação da empresa e da par conditio creditorum. NEGARAM O PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70069687317, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 15/09/2016)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções. Possibilidade em casos excepcionais. Criação doutrinária e jurisprudencial. Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial do CJF. "O prazo de suspensão previsto no art. 6º, §2º, da Lei 11.101/05 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor." Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70070156419, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/09/2016)

Todavia, como se vê, a prorrogação somente é possível se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

Assim, de aguardar-se a oportuna manifestação da Administradora Judicial sobre tal pedido, considerando o referido à fl. 420, item III.

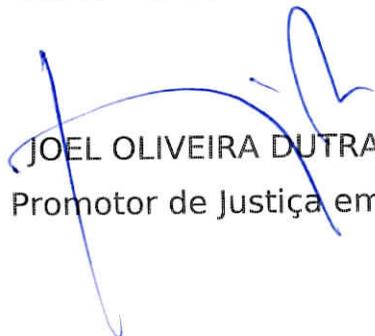
h



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

3. ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público opina pelo prosseguimento, nos termos supra.

Santa Maria, 21 de setembro de 2018.


JOEL OLIVEIRA DUTRA,
Promotor de Justiça em Substituição.